



Bruxelas, 13 de julho de 2020  
REV1 – Substitui o aviso de 8 de  
fevereiro de 2018

## **AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS**

### **SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SEGUROS/RESSEGUROS**

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para as implicações jurídicas que o termo do período de transição terá para as suas atividades.

#### **Aconselhamento às partes interessadas:**

À luz do presente aviso, os prestadores de serviços nas áreas dos serviços de seguros e de resseguros e da distribuição de seguros são aconselhados a avaliar as consequências do termo do período de transição, a informar devidamente os seus clientes na UE e a tomar em tempo útil as medidas apropriadas, que poderão incluir a transferência de

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é um Estado-Membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo.

contratos e/ou atividades para a UE.

**Nota:** O presente aviso não abrange:

- as normas da UE em matéria de conflitos de leis e de jurisdições («cooperação judiciária em matéria civil e comercial»);
- o direito das sociedades da UE;
- as normas da UE em matéria de proteção dos dados pessoais;
- as normas da UE em matéria de viagens entre a UE e o Reino Unido.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>5</sup>.

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio dos seguros/resseguros (em particular a Diretiva 2009/138/CE, Solvência II<sup>6</sup>, e a Diretiva (UE) 2016/97<sup>7</sup>) que estabelecem o enquadramento das atividades das empresas de seguros/resseguros em toda a UE, da proteção dos tomadores de seguros e da distribuição dos produtos de seguros, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

## 1. AUTORIZAÇÕES

- As empresas de seguros do Reino Unido deixarão de beneficiar de autorização ao abrigo da Diretiva Solvência II<sup>8</sup> para prestarem serviços na UE (perderão o chamado «passaporte da UE») e passarão a ser empresas de seguros de um país terceiro. Significa isto que essas empresas de seguros deixarão de poder prestar serviços na UE, nomeadamente através de vendas em linha<sup>9</sup>, com base nas suas autorizações atuais.
- As sucursais de empresas de seguros do Reino Unido na UE passarão a ser sucursais de empresas de seguros de um país terceiro. Precisarão de uma autorização no Estado-Membro em que irão exercer as suas atividades para poderem continuar a fazê-lo, devendo ainda cumprir as condições estabelecidas no artigo 162.º da Diretiva Solvência II. A autorização de uma sucursal não lhe

<sup>5</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt).

<sup>6</sup> Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), (JO L 355 de 17.12.2009, p. 1).

<sup>7</sup> Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (IDD) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

<sup>8</sup> Artigo 14.º da Diretiva Solvência II.

<sup>9</sup> Capítulo 8, secções I e II, da Diretiva Solvência II.

confere, contudo, o direito a exercer atividades em toda a UE, estando limitada ao Estado-Membro que a tenha concedido.

- As filiais na UE (sociedades juridicamente independentes estabelecidas na UE e controladas por ou que sejam filiais de empresas de seguros estabelecidas no Reino Unido) poderão continuar a operar na qualidade de empresas de seguros da UE com base na sua autorização no Estado-Membro em que se encontram estabelecidas e sob reserva do cumprimento das normas da UE, nomeadamente em termos de solvência, de governação (em particular no que se refere à gestão dos riscos e à externalização)<sup>10</sup>.
- As atividades das empresas de resseguros do Reino Unido na UE serão afetadas. De acordo com a Diretiva Solvência II, essas empresas ficarão sujeitas às condições estabelecidas pelo Estado-Membro da UE onde as irão exercer. Essas condições não poderão ser mais favoráveis do que as aplicáveis às empresas de resseguros da UE<sup>11</sup>, mas poderão, pelo contrário, ser menos favoráveis e variar nos diferentes Estados-Membros da UE: os Estados-Membros têm a liberdade, por exemplo, de exigir que as empresas de resseguros do Reino Unido entreguem ativos em penhor ou estabeleçam uma sucursal. A Comissão está habilitada para declarar o quadro do Reino Unido como equivalente, o que resultaria em que o tratamento dos contratos de resseguros celebrados com empresas sedeadas no Reino Unido seria o mesmo que para os contratos de resseguros celebrados com empresas autorizadas no quadro Solvência II. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido neste domínio esteja em curso, ainda não foi concluída. As empresas de resseguros do Reino Unido deverão portanto preparar-se para uma situação sem equivalência.

## 2. CONTRATOS DE SEGURO

- Continuidade dos serviços: a perda da autorização da UE poderá também afetar a capacidade das empresas de seguros do Reino Unido para continuarem a cumprir determinadas obrigações e desempenhar determinadas atividades, bem como para garantirem a continuidade de certos serviços no contexto de contratos celebrados antes do termo do período de transição<sup>12</sup>. De acordo com a Diretiva Solvência II, as empresas devem tomar medidas para assegurar a continuidade dos contratos. Para tal, as empresas deverão avaliar as implicações do termo do período de transição sobre as suas operações e carteiras de contratos e, também em

---

<sup>10</sup> Ver também os pareceres da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) sobre a convergência da supervisão à luz da saída do Reino Unido da União Europeia, de 11 de julho de 2017 (<https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-convergence-light-uk-withdrawing-eu>), sobre a situação das empresas de seguros e de resseguros em termos de solvência à luz da saída do Reino Unido da UE, de 1 de maio de 2018 (<https://www.eiopa.europa.eu/content/solvency-position-insurance-and-reinsurance-undertakings-light-withdrawal-uk-eu>), e sobre a divulgação de informações aos clientes quanto aos efeitos da saída do Reino Unido da UE, de 1 de junho de 2018 (<https://www.eiopa.europa.eu/content/disclosure-information-customers-about-impact-withdrawal-uk-eu>).

<sup>11</sup> Artigo 174.º da Diretiva Solvência II.

<sup>12</sup> Tendo igualmente em conta as regras nacionais aplicáveis.

cooperação com os supervisores nacionais relevantes, identificar e limitar os riscos<sup>13</sup>.

### 3. OUTROS ASPETOS

- Divulgação de informações: de acordo com os artigos 183.º a 186.º da Diretiva Solvência II e com os artigos 17.º a 25.º da Diretiva (UE) 2016/97, os tomadores de seguros/clientes deverão ser informados do impacto do termo do período de transição sobre os seus direitos e sobre a prestação de serviços de seguros, incluindo, a breve prazo, a perda da autorização da UE por parte das empresas/mediadores de seguros relevantes.
- Supervisão dos grupos: as empresas de seguros/resseguros que operam na UE mas integram um grupo cuja empresa-mãe está registada no Reino Unido serão afetadas. De acordo com a Diretiva Solvência II, ficarão sujeitas às disposições da Diretiva Solvência II que conferem às autoridades de supervisão da UE poderes para exigir que a solvência de um grupo seja avaliada a nível mundial ou para aplicar outros métodos com vista a assegurar uma supervisão apropriada a nível do grupo, incluindo o estabelecimento de uma sociedade gestora de participações com sede na UE<sup>14</sup>.
- A Comissão está habilitada para declarar o quadro do Reino Unido como equivalente, o que resultaria na supressão da aplicação desses requisitos<sup>15</sup>. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido neste domínio esteja em curso, ainda não foi concluída. Todas as partes interessadas devem portanto ser informadas e estar preparadas para um cenário em que não seja declarada a equivalência. Além disso, os modelos internos aplicados ao nível de um grupo do Reino Unido que opera na UE aprovados pela *UK Prudential Regulatory Authority* antes do termo do período de transição deixarão de ser reconhecidos na UE a partir dessa data, o que exigirá a apresentação de um novo pedido de reconhecimento e a respetiva aprovação por um supervisor da UE. Os modelos internos aplicados ao nível de uma filial de uma empresa de seguros do Reino Unido estabelecida num dos Estados-Membros da UE e aprovados pelo supervisor desse Estado-Membro continuarão contudo a ser válidos.
- Os mediadores de seguros/resseguros registados no Reino Unido deixarão de beneficiar dos direitos que decorrem desse registo ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/97<sup>16</sup> e não poderão portanto continuar a desenvolver atividades na União Europeia com base no seu registo do Reino Unido.

---

<sup>13</sup> Ver o artigo 41.º, n.º 4, e o artigo 46.º, n.º 2, da Diretiva Solvência II. Ver também o parecer da EIOPA sobre a continuidade dos serviços no setor dos seguros à luz da saída do Reino Unido da União Europeia, de 1 de dezembro de 2017 (<https://www.eiopa.europa.eu/content/service-continuity-insurance-light-%C2%A0withdrawal-uk-eu>).

<sup>14</sup> Artigo 262.º da Diretiva Solvência II.

<sup>15</sup> Na ausência de equivalência da supervisão como referido no artigo 260.º da Diretiva Solvência II.

<sup>16</sup> Artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/97.

O sítio Web da Comissão sobre os seguros e pensões ([https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions\\_pt](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions_pt)) fornece informações gerais sobre as atividades de seguro/resseguro. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos  
Mercados de Capitais